



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 13061.000174/2002-70
Recurso nº. : 145.979
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : UNIMED ALTO JACUÍ COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 104-22.144

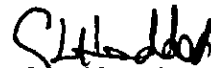
IRRF - DCTF - AUDITORIA INTERNA - Comprovada a regular compensação com saldo credor e o erro na data do lançamento contábil deve-se cancelar a parcela remanescente da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED ALTO JACUÍ COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000174/2002-70
Acórdão nº. : 104-22.144

Recurso nº. : 145.979
Recorrente : UNIMED ALTO JACUÍ COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 09/05/2002, o auto de Infração de fls. 07/08, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado pela contribuinte em sua DCTF relativa aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 27.238,73, dos quais R\$ 6.455,23 correspondem a imposto, R\$ 14.684,04 a multa de ofício, e R\$ 6.099,46 a juros de mora calculados até 31/05/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), foram apuradas as seguintes infrações:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF' (Anexos Ia ou Ib), e/ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento' (Anexos IIa ou IIb), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' (Anexo III) e/ou 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor' (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as 'Instruções de Pagamento' (Anexo V)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000174/2002-70
Acórdão nº. : 104-22.144

Cientificada do Auto de Infração em 03/07/2002 (fl. 39), a contribuinte apresentou, em 10/07/2002, a impugnação de fls. 01/02, e documentos de fls. 03/37, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Inconformada com a autuação, a interessada apresentou a impugnação de fl. 01 e 02, alegando erro no preenchimento da DCTF, pois teria informado, em relação aos períodos de apuração de julho a novembro, as compensações 'com DARF', enquanto deveria ter informado o valor líquido do imposto a pagar, já com as compensações feitas. As compensações 'com DARF' nunca existiram. Em relação ao período de apuração 1/12/1997 as datas de apuração e vencimento estão incorretas, sendo corretas as datas de 02/12/1997 e 10/12/997. Em relação ao código do IRRF 0561, foi informado em DCTF um valor maior do que o retido."

A 1ª Turma da DRJ/STM decidiu, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- que da análise das cópias das folhas "Débitos e Créditos" das DCTFs juntamente com a cópia do Livro Razão, verificou-se que os valores informados como compensados "com DARF" para os períodos de apuração 1-07/1997, 2-08/1997, 1-09/1997 e 1-10/1997 se referem a valores retidos a título de IRRF incidentes em serviços prestados a pessoas jurídicas e e foram devidamente compensados nos períodos indicados;
- que o mesmo não deve prevalecer para o valor de R\$ 1.384,31, indicado como compensado em 1-11/1997 mas efetivamente compensado em 5-11/1997;
- que para o valor de R\$ 156,12, relativo ao período de apuração de 1-12/1997, o pagamento restou comprovado por meio da DARF juntada aos autos na impugnação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000174/2002-70
Acórdão nº. : 104-22.144

- que para os valores relativos ao IRF sobre o trabalho assalariado (código 0561) a contribuinte logrou êxito em comprovar o recolhimento por meio do rascunho da folha de pagamento, cópia dos DARFs e do Livro Razão - IRFON s/ Salários a Recolher; e
- que, portanto, deve ser mantida a exigência de R\$ 1.384,31 e seus acréscimos, pois a compensação informada como realizada em 1-11/1997 foi realizada no período de apuração de 5-11/1997.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/04/2005, conforme AR de fls. 46, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 12/05/2005, o recurso voluntário de fls. 47/50, por meio do qual alega erro no preenchimento da DCTF no tocante aos valores relativos à 1-11/1997, razão pela qual requer o cancelamento integral do auto de infração.

Em sessão de 27/07/2006, esta C. Câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que fosse trazida aos autos cópia da DCTF original do 4º trimestre de 1997, além de cópias de eventuais declarações retificadoras apresentadas pela Recorrente.

Após cumprida a diligência (fls. 88/109), foi a Recorrente intimada, em 19/09/2006 (AR de fls. 111), a se manifestar, tendo restado silente.

Em seguida os autos retornaram a este E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000174/2002-70
Acórdão nº. : 104-22.144

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão nos presentes autos, após o cancelamento de parte do crédito tributário pela decisão de primeira instância, se limita à dúvida sobre a utilização, pela recorrente, do valor do crédito de R\$ 1.384,31 para compensação com o IRF devido na primeira semana de novembro de 1997 ou na quinta semana deste mesmo mês.

Essa dúvida decorre da alegação da recorrente de que teria se utilizado do valor de R\$ 1.384,31 na primeira semana de novembro, embora o registro contábil dessa transferência entre contas tenha se dado no final do mês de novembro, levando a DRJ a concluir pela procedência parcial do lançamento.

A análise da escrituração contábil apresentada pela recorrente juntamente com sua impugnação demonstra a existência de saldo credor suficiente para efetuar tal compensação já no início do mês (fls. 36/37), razão pela qual esta C. Câmara, em sessão de 27/07/2006, determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse apresentada a DCTF relativa ao último trimestre de 1997, bem como eventuais declarações retificadoras constantes nos arquivos da Secretaria da Receita Federal.

Verificando a documentação trazida aos autos pela autoridade preparadora entendo que assiste razão à Recorrente.

JAT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13061.000174/2002-70
Acórdão nº. : 104-22.144

Como se verifica da cópia da DCTF apresentada, o saldo de R\$ 1.384,31 foi, de fato, utilizado na primeira semana de novembro de 1997 (fls. 98/99), não constando utilização em qualquer outro período do trimestre (inclusive a última semana do mês de novembro, como indica o registro contábil), denotando-se de fato erro na escrituração contábil.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE provimento para a parcela remanescente do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD